Processo: 1365778-8

Relator: Paulo Roberto Vasconcelos

Orgão Julgador: Órgão Especial

Data de 27/04/2015 00:00:00

Publicação:

Íntegra: SUSPENSÃO DE LIMINAR Nº 1365778-8 DA 2ª VARA CÍVEL DE JACAREZINHO-

REQUERENTE: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA JOSÉ DE MOURA LIMA, DIONÍSIA DINIZ DE MOURA e

MIGUEL GONÇALVES DINIZ

Vistos.

O Estado do Paraná, com fundamento na Lei nº 8437/1992, requereu a suspensão dos efeitos da decisão interlocutória proferida no evento 162 dos autos nº 0001333-46.2012.8.16.0098, em tramite na Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho, cujo teor é o seguinte:

- "...1. Defiro o pedido de realização de penhora on-line pelo sistema Bacen-Jud.
- 2. O número do protocolo da referida solicitação é: 20150000295652. 3. Aguarde-se em cartório por 03 (três) dias e, após, proceda-se a secretaria a verificação das respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio..."

Em suas razões, alegou o requerente: que os valores em questão destinam-se ao custeio de honorários periciais de processo no qual o Estado do Paraná não é parte; que interpôs agravo de instrumento, mas, mesmo aguardando a decisão do recurso, a penhora foi efetivada; que a decisão contraria entendimento majoritário do TJPR e, ainda, causa prejuízo à ordem pública e econômica, proporcionando graves prejuízos que podem não ser reparados. Ao final, pugnou pela concessão da contracautela, para o fim de ver suspensa a ordem de bloqueio judicial emanada pelo juízo de primeiro grau. Juntou documentos

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como registrou a Min. Ellen Gracie na decisão proferida na SS 3205/AM, a suspensão de liminar/sentença reveste-se de excepcionalidade, impondo-se máximo rigor na averiguação dos pressupostos que autorizam a concessão da contracautela:

"...Assevero, todavia, que a suspensão da execução de ato judicial constitui, no universo de nosso sistema normativo, providência de caráter excepcional,

impondo-se o máximo rigor na averiguação dos pressupostos autorizadores da medida de contracautela, de forma a plica-la, no exercício da atribuição monocrática prevista na lei, quando a manutenção da decisão hostilizada importe verdadeiro risco de lesão aos valores públicos nela homenageados. Preocupa-me, assim, sobremaneira, a interpretação ampliativa que vem sendo dada às decisões desta Presidência em relação às demandas por fornecimento de medicamentos pelos Estados. Os pedidos de contracautela em situações como a que ensejou o deferimento da liminar ora impugnada devem ser analisados, caso a caso, de forma concreta, e não de forma abstrata e genérica, certo, ainda, que as decisões proferidas em pedido de suspensão se restringem ao caso específico analisado, não se estendendo os seus efeitos e as suas razões a outros casos, por se tratar de medida tópica, pontual..."

Dispõe o artigo 4º, caput e § 1º, da Lei 8437/92 o seguinte:

Art. 4° Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

Como se vê, o instituto da contracautela tem cabimento exclusivamente para suspensão de liminares proferidas nas ações movidas contra o poder público e de sentenças proferidas em ação cautelar inominada, ação popular e ação civil pública. E como medida excepcional, merece interpretação restritiva, de modo a não se permitir que a medida venha a ser utilizada, de forma indiscriminada, para outros fins.

Nessa perspectiva, é inadmissível a suspenção da decisão interlocutória em ação judicial do qual o Estado não é parte, ainda que o afete diretamente. O gravame respectivo desafia apenas recurso na condição de terceiro prejudicado, ou mandado de segurança se incabível este.

Ressalte-se que a eventual afronta à jurisprudência, afirmada pelo Estado, é matéria de mérito cujo conhecimento aprofundado não se viabiliza no âmbito da contracautela, que não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Confira-se, a propósito, o entendimento do Supremo Tribunal Federal: EXECUÇÃO. Fazenda Pública. Precatório. EC nº 62/2009. Pagamento preferencial a idosos e portadores de doenças graves. Alegação de grave lesão. Não ocorrência. Questões de fundo da causa. Sucedâneo recursal.

Inadmissibilidade. Pedido de suspensão de liminar rejeitado. Precedente. Agravo regimental improvido. Rejeita-se pedido de suspensão que não demonstra grave lesão aos interesses públicos tutelados, mas apresenta nítido caráter de recurso. (SL 504 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 04-08-2011 PUBLIC 05-08-2011)

1. SUSPENSÃO DE LIMINAR. Lesão à economia pública. Não ocorrência. Pedido indeferido. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte 2. RECURSO. Agravo Regimental em Suspensão de Liminar. Argumentos que guardam pertinência com a causa principal. Inadmissibilidade. Agravo regimental improvido. Precedentes. A jurisprudência desta Corte veda o uso dos pedidos de contracautela como sucedâneo recursal. (SL 391 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, DJe-105 DIVULG 01-06-2011 PUBLIC 02-06-2011 EMENT VOL-02535-01 PP-00001)

Liminar como uma alternativa recursal, objetivando a reversão da decisão de primeiro grau ou a obtenção de "efeito suspensivo" ao agravo de instrumento já interposto (fls. 11/21).

Assim sendo, não conheço do pedido de suspensão dirigido à decisão interlocutória proferida nos autos de Interdição nº 0001333-46.2012.8.16.0098 (evento 162), em tramite na Vara Cível e da Fazenda Pública da Comarca de Jacarezinho

Intimem-se.

Curitiba, 13 de abril de 2015.

PAULO ROBERTO VASCONCELOS

Desembargador

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Acessado em: 31/03/2019 12:26:17